



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2044934 - MS
(2022/0189402-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E
SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS - COOPHAUNIÃO
ADVOGADO : IVO DA PAIXÃO NETO - MS021553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2044934 - MS
(2022/0189402-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E
SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS - COOPHAUNIÃO
ADVOGADO : IVO DA PAIXÃO NETO - MS021553
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS - COOPHAUNIÃO contra a decisão desta Relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão da incidência da Súmula nº 168/STJ (e-STJ fls. 735/739).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente, sem alteração do julgamento, apenas para sanar o erro material quanto ao nome da parte recorrente, conforme a decisão de e-STJ fls. 770/773.

Nas suas razões, a agravante repisa os fundamentos dos embargos de divergência rejeitados no que tange à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios. Por fim, postula a reforma da decisão atacada.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a decisão monocrática de e-STJ fls. 771/773, ao analisar os embargos de declaração, afastou a alegação de equívoco por parte do órgão julgador em apreciar o caso sob o enfoque do artigo 85, § 11, do CPC, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

No que tange aos honorários advocatícios, não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial assim assinalou (fls. e-STJ 585/586):

'(...) No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, considerada a fundamentação apresentada e caracterizada a hipótese de provimento de recurso, de rigor o redimensionamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015' (grifou-se).

Das razões do agravo interno interposto, extraem-se os seguintes argumentos (fls. 613/617 e-STJ):

'(...)

Nesses termos, existindo provimento do REsp, é intuitiva a necessidade de indicar e dosar os honorários

recursais, porque é matéria de ordem pública e decorre da necessidade de seguir a orientação advinda do STJ:

(...)

No tocante ao caso em análise são inúmeros, na casa de dezenas, de embargos de declaração que são acolhidos para sanar a questão do artigo 85, § 11º, CPC, porque é matéria de obrigatoria índole:

(...)

Os julgados exemplares acima ementados são enfáticos que é desnecessário pedido de honorários recursais pois são ex lege, na forma precisa do artigo 85, § 11º, CPC, além de que modifica os requisitos do artigo 85, §2º e 3º. CPC' (grifou-se).

Por sua vez, o acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso de agravo interno, destacou que (fls. 634/637 e-STJ):

'(...)

A decisão agravada considerou que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual é inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, em decorrência da ocupação clandestina do bem por terceiros, porquanto ele se encontra despojado do domínio e, conseqüentemente, dos atributos inerentes à propriedade (reivindicar usar, gozar e dispor) do bem imóvel, o que desnatura a base material do fato gerador do IPTU/TCL.

Manteve, contudo, a distribuição dos ônus sucumbenciais e condenação em honorários advocatícios fixadas na instância ordinária, à vista da sucumbência mínima do Município Recorrido nesta Corte.

Isso porque, no caso dos autos, o Município foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, acrescidos de 1% (um por cento) a título de honorários recursais (fl. 411e), condenação essa considerada definitiva, tendo em vista que a sucumbência mínima da municipalidade neste Superior Tribunal não é suficiente para modificar a condenação fixada na instância ordinária (fl. 586e).

A Agravante questiona a não aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015. Entende cabível a condenação em honorários recursais, devendo os honorários advocatícios serem dosados sobre o proveito econômico no valor máximo a cada faixa do artigo 85, §§ 2º, 3º, 11º, todos do CPC.

Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, a majoração de honorários, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou do improvimento do recurso.

(...)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada' (grifou-se).

Verifica-se, assim, que a matéria analisada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios recursais, conforme previsão do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com base nos parâmetros estabelecidos nos §§

2º e 3º do referido dispositivo legal.

Dessa forma, confirma-se que a decisão embargada, quanto aos honorários advocatícios, não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A pretensão dos embargantes, quanto a esse aspecto, é a de reformar o julgado por via inadequada".

Dessa forma, verifica-se que os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Por fim, o julgado de e-STJ fls. 735/739, ao indeferir os embargos de divergência, ressaltou a incidência da Súmula nº 168/STJ, nos seguintes termos:

"(...)

A compreensão adotada pelo acórdão embargado foi definida no julgamento do Recurso Especial nº 1.864.633/RS, de Relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues, no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.

2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.

3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.

4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."

6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.

7. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)"

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.

Dessa forma, correto o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl nos EREsp 2.044.934 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189402-3

Número de Origem:

08279669120208120001 0827966912020812000150000 0827966912020812000150002
8279669120208120001 827966912020812000150000 827966912020812000150002

Sessão Virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E
SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS - COOPHAUNIÃO

ADVOGADO : IVO DA PAIXÃO NETO - MS021553

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E
SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS - COOPHAUNIÃO

ADVOGADO : IVO DA PAIXÃO NETO - MS021553

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : THALES EMANOEL AZEVEDO SILVA - MS025700

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024